



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP 06400-000, Fone:
4198-4844, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1013569-56.2014.8.26.0068 - Recuperação Judicial**
Requerente: **Centrix Contact Center Ltda**
Requerido: **Global Village Telecom Ltda - GVT**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO PAES STRAFORINI**

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de **CENTRIX CONTACT CENTER LTDA** e **CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA**. Durante o curso do processo, a recuperanda cumpriu satisfatoriamente as disposições previstas no plano de recuperação, afastando a necessidade de realização de nova AGC para votação de plano alternativo.

Trata-se, portanto, de hipótese de encerramento da recuperação judicial.

Superado o prazo de supervisão judicial, nada justifica o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Anoto que nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Os credores não sofrerão qualquer tipo de prejuízo, considerando que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP 06400-000, Fone:
4198-4844, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverão cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 02 anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, "*concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP 06400-000, Fone:
4198-4844, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto. (Agravo de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira).

Vale ressaltar que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano, diante da constatação do cumprimento das obrigações do período, não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a responder por sua administração, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais.

Ademais, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de encerramento formulado pelo Administrador Judicial (fls. 7734/7742), tendo ainda o perito judicial apresentado parecer favorável ao encerramento ante a ausência de óbices de ordem técnicocontábil para a adoção da medida.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de **CENTRIX CONTACT CENTER LTDA** e **CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA**, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP 06400-000, Fone:
4198-4844, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

a) ao administrador judicial:

a.1) que apresente relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

a.2) apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

a.3) informe se há valores depositados nos autos, a quem devem ser destinados e a que título.

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em eventuais impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Ciência ao M.P

P. R. I.

Barueri, 23 de outubro de 2019.